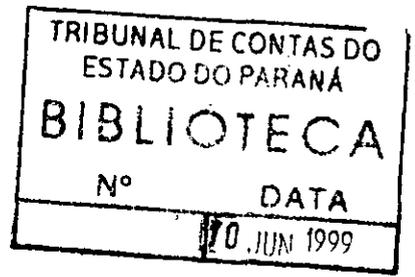


**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

MARÇO DE 1975



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARÇO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 27

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Í N D I C E

I — NOTICIÁRIO	5
II — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	13
III — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	29

I
NOTICIARIO

No dia 04 de março do corrente ano, o Dr. Antonio Alves de Oliveira Neto, Sub-Secretário de Orçamento e Planejamento, da Presidência da República, proferiu conferência no Auditório deste Tribunal, abordando o tema — “Classificação funcional-programática orçamentária” —. Presentes, além do Presidente da Casa, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários do Órgão.

Realizou-se no dia 05 de março no Auditório deste Tribunal, com a presença de Conselheiros, Auditores, Procuradores, Pessoal inativo e funcionários em geral, a 1.ª reunião destinada a promover o lançamento da “Fundação Servidores do Tribunal de Contas do Paraná”. Objetiva a Fundação, congregar todos os integrantes da Casa, ativos e inativos, tendo por finalidade, entre outras, prestar serviços e benefícios sociais, assistenciais, educativos, culturais e esportivos a seus beneficiários. Na ocasião, foi constituída Comissão Organizadora composta de 5 membros, destinada a elaborar o projeto da Fundação. A Comissão é a seguinte: Presidente — Alcides Pereira Júnior; Relator — Ney Leprevost; Secretário — Wilson Adolfo Stedile; membros — Ezequiel Honório Vialle e Fernando Flores.

Com a duração de 10 dias, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu a seus funcionários, na 1.ª quinzena do mês de março, curso de “Português Objetivo”, ministrado pelo professor Walter Damásio Cardoso (Contador TC-27).

O Conselheiro Nacim Bacilla Neto, em sessão ordinária de 18 do corrente mês, comunicou ao Plenário, o encerramento do trabalho das Equipes de Inspeção, constituídas de funcionários do Corpo Instrutivo deste Tribunal, destinadas a acompanhar, concomitantemente, as atividades financeiras e orçamentárias dos Órgãos da administração Direta e Indireta do Estado. O trabalho ora realizado, atuou na área das Secretarias de Estado e os Relatórios apresentados estão todos protocolados nesta Casa. Comunicou, ainda a Presidência, a designação de mais 8 Equipes de Inspeção, para atuarem em Órgãos da Administração descentralizada do Estado, a saber: 1) Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Paraná; 2) Administração de Recursos Hídricos; 3) Instituto de Previdência do Estado; 4) Departamento de Estradas de Rodagem; 5) Fundação Teatro Guaira; 6) Superintendência do Ensino Superior; 7) Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas; 8) Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR.

Finalizando, observou o Senhor Presidente, que a medida é importante para o Tribunal e visa a diagnosticar a realidade da administração orçamentária e financeira desses Órgãos, cujo controle, até agora, era eminentemente "a posteriori".

O Tribunal de Contas do Paraná, dando continuidade a programa de trabalho já realizado neste Órgão, iniciará uma série de cursos em micro-regiões do Estado, mantendo contactos, principalmente, com as Câmaras Municipais, objetivando maior diálogo com seus representantes e debater temas técnicos de interesse recíproco. Por essa razão, esses cursos serão denominados — "O Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais" —. Nesse sentido, realizou-se no dia 22 de março o 1.º Encontro na micro-região da Associação dos Municípios Sul Paranaense "AMSULPAR", com sede em União da Vitória. Presentes a esse acontecimento, os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel; Auditor Antonio Brunetti; Procuradores Ezequiel Honório Vialle, Alide Zenedin, Ubiratan Pompeo Sá; Diretores Oscar Ferreira Alves, Martiniano Maurício Camargo Lins, Marciano Paraboczy, Walter Otaviano da Costa Ferreira; Assessores Jurídicos Aramis Antonio Moscalewski Lacerda, Wilson Adolfo Stedile; Contadores: Clóvis Carvalho Luz, Oswaldo Xavier de Souza e Economista Duílio Luiz Bento. O programa desenvolvido foi o seguinte:

"O TRIBUNAL DE CONTAS E AS CÂMARAS MUNICIPAIS"

Conferencista — Cons. NACIM BACILLA NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Paraná"
"DECRETO-LEI N.º 201 E OS PREFEITOS E
VEREADORES"

- Crimes de responsabilidade
- Infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento das Câmaras de Vereadores
- Aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 201
- Processo de Cassação de Mandato e Interventoria

Professores — WILSON ADOLFO STEDILE

- ARAMIS ANTONIO MOSCALEWSKI LACERDA
Assessores Jurídicos do Tribunal de Contas".

"AS CÂMARAS MUNICIPAIS E A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS"

- Fiscalização Financeira e Orçamentária
- Projeto de Lei de Orçamento
- Emendas, Aprovação, Rejeição e Veto.
- Autorização para Créditos Adicionais e Operações de Crédito.

Professores — VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

- OSWALDO XAVIER DE SOUZA
Contadores do Tribunal de Contas

"O PARECER PRÉVIO E O JULGAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL"

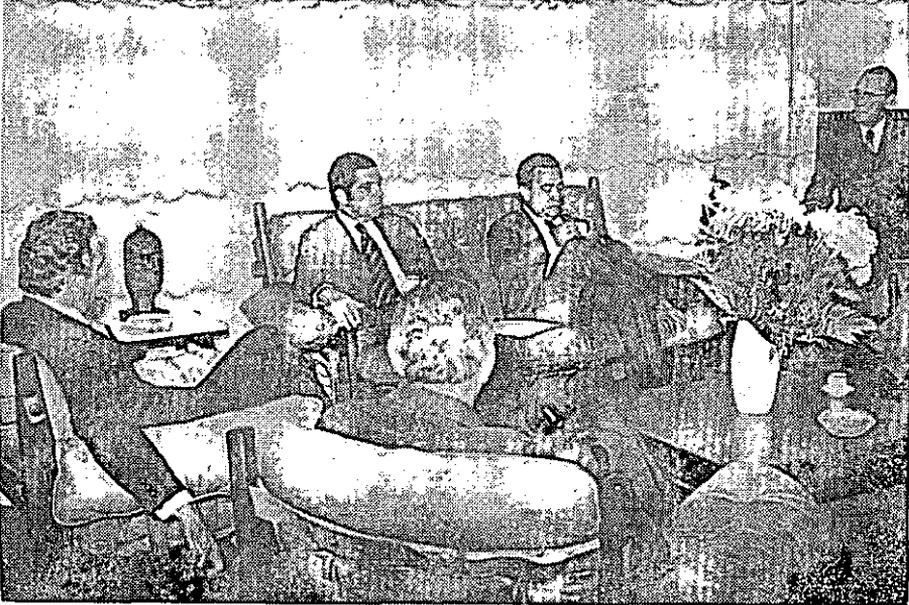
- Análise das irregularidades e seu alcance
- Procedimentos administrativos da Câmara em relação à Prestação de Contas
- Decisão final sobre o Processo de Prestação de Contas. Votação.

Professores — DUILIO LUIZ BENTO
Economista do Tribunal de Contas

— CLOVIS CARVALHO LUZ
Contador do Tribunal de Contas"

Posteriormente as sedes das demais micro-regiões do Estado serão visitadas por equipes deste Tribunal de Contas.

VISITAS



Estiveram em visita protocolar a este Tribunal, no dia 19 do corrente mês, os Senhores Jayme Canet Júnior e Octávio Cesário Pereira Júnior, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado. Na oportunidade, foram recepcionados pela Presidência, Conselheiros, Auditores, Procuradores, Secretário Geral Substituto e demais funcionários deste Órgão.



Posteriormente, no dia 25, esteve nesta Casa em visita informal de cortesia, o Senhor Jayme Prosdócimo, Secretário de Estado das Finanças.

— II —

CADERNO ESTADUAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 898/75 — TC
Protocolo: 2.654/75 — TC
Interessado: Armando Queiroz de Moraes
Assunto: Licença
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Deferido Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Requerimento. Procurador do Estado junto a este Órgão. Licença para exercer cargo da esfera de outro Poder do Estado. Pedido deferido.

OBS: A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 1 382/75

A 1.ª parte da matéria "versada" nesta petição é de competência deste Tribunal, nos termos do artigo 19, VIII, da Lei n.º 5615, de 10/08/67, cuja redação é a seguinte:

"Art. 19 — Compete ao Tribunal:

VIII — Conceder férias, licença, afastamentos, adicionais, aposentadorias e outras vantagens legais aos Ministros ao Procurador Geral e aos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal".

2. Não há impedimento de ordem legal ou constitucional para a concessão de licença ou afastamento a Procurador do Estado deste Tribunal para o exercício de cargo ou função na esfera de outro Poder do Estado.

3. Quanto à 2.ª parte, a lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 159, estabelece:

"Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo".

4. Assim, a matéria da espécie em sua totalidade tem suporte legal, o que nos leva a opinar pelo deferimento do pedido constante da inicial, de-

vendo, na oportunidade, a opção requerida, ser anotada na ficha funcional do requerente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de março de 1975.

Alide Zenedin
Procurador".

Resolução: 907/75 — TC

Protocolo: 870/75 — TC

Interessado: Serafim Charneski

Assunto: Recurso

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Recebido e negado provimento, contra os votos dos Cons. Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que não tomaram conhecimento do recurso, por maioria. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Funcionário deste Órgão. Recurso da decisão do Conselho Superior, que determinou a contagem de tempo prestado em Fundação, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Pedido para que essa contagem seja para todos os efeitos legais. Recebido e negado provimento ao recurso, no sentido de confirmar a decisão recorrida. Aplicação do disposto no art. 130, item III, da Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

OBS: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.393/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos.

"PARECER N.º 1.393/75

Trata-se, na espécie, de Recurso de Embargo interposto por Serafim Charneski, para que seja revista e retificada pelo Tribunal Pleno a Resolução n.º 495/74, do Conselho Superior deste Tribunal de Contas que considerou o tempo de 4 (quatro) anos e 21 (vinte e um) dias, prestados à Fundação Hospitalar do Paraná, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de vez que o seu pedido fôra para todos os efeitos legais.

A decisão do Colendo Conselho foi publicada em 17 de dezembro de 1974, no Diário Oficial n.º 202, o que torna o Recurso intempestivo, conforme regra do art. 41, da Lei n.º 5615/67, que transcrevemos:

Art. 41 — Os recursos devem ser interpostos por petição fundamentada, dirigida ao Ministro relator prolator da decisão recorrida, dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de preempção.

Entretanto, por outro lado, socorre o requerente o inciso III, do art. 269, da Lei n.º 6174/70; vejamos:

Art. 269 — A instância administrativa poderá ser renovada:

- I —
- II —
- III — se, após à expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Como elemento novo de prova, juntou o interessado o Diário Oficial de 5/12/1974, que publicou a Portaria n.º 3281, do Departamento Estadual do Serviço Público, que contou em favor de Luiz Gandara, para todos os efeitos legais tempo de serviço prestado à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração.

A referida Portaria 3281, carece de suporte legal, pois contraria frontalmente o disposto no inciso III, do artigo 130, da Lei 6174/70, cujo ato será apreciado por este Tribunal por ocasião da aposentadoria do beneficiado.

Art. 130 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I —
- II —
- III — O tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Estadual.

A Lei n.º 6174/70 estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, regulamentou a Seção VIII, do capítulo IV, da Carta Magna Estadual vigente. Consequentemente, ampliou o texto do art. 76 da Constituição, incluindo o tempo de serviço prestado em Empresa Pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Estadual, instituição privada quando transformada em estabelecimento de serviço público e o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade:

Art. 130 — Lei 6174/70

Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- III — o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Estadual;
- IV — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- V — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Da redação dos incisos do art. 130, infere-se que os servidores das instituições mencionadas, não são considerados funcionários públicos para os efeitos da Lei n.º 6174/70, uma vez que não se enquadram na definição contida no artigo 2.º da mesma Lei, que é a seguinte:

Art. 2.º — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

De acordo com essa definição o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, dispôs em seu artigo 129 que será "computado para todos os efeitos

legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado e o período de férias não gozadas na administração estadual, contados em dobro”.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, opinamos pelo recebimento do Recurso por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de março de 1975.

a) **Murillo Camargo**
Procurador

Resolução: 974/75 — TC
Protocolo: 358/75 — TC
Interessado: Secretaria dos Transportes
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, com a declaração de voto do Cons. Raul Viana e do Cons. José Isfer, este, que era pela resposta nos Termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Secretaria dos Transportes consultou ao Tribunal de Contas sobre o seguinte:

a) — distinção entre o orçamento da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná e o denominado valor contratual constante do contrato originário e seus aditivos da mesma obra;

b) — se o valor contratual do contrato originário, posteriormente alterado pelos dois aditivos seguintes, integra também as parcelas relativas aos reajustes de preços constante do Decreto-Lei Federal n.º 185/67;

c) — consequentemente, se tendo esgotado o valor contratual, acrescido dos valores dos dois aditivos posteriores, em virtude dos pagamentos efetuados, há necessidade de alterar novamente o valor contratual para efetuar os pagamentos subsequentes das obras realizadas e seus reajustes de preços.

O Tribunal pela Resolução n.º 974/75-TC, assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com as declarações de voto dos Conselheiros RAUL VIANA (Voto anexo) e JOSÉ ISFER,

que era pela resposta à consulta, nos termos do Parecer n.º 469/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1975.

- a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

O voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é do seguinte teor:

“A Secretaria dos Transportes consulta ao Tribunal de Contas sobre o seguinte:

a) — distinção entre o orçamento da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná e o denominado valor contratual constante do contrato originário e seus aditivos da mesma obra;

b) — se o valor contratual do contrato originário, posteriormente alterado pelos dois aditivos seguintes, integra também as parcelas relativas aos reajustes de preços constante do Decreto-Lei Federal n.º 185/67;

c) — conseqüentemente, se tendo esgotado o valor contratual, acrescido dos valores dos dois aditivos posteriores, em virtude dos pagamentos efetuados, há necessidade de alterar novamente o valor contratual para efetuar os pagamentos subseqüentes das obras realizadas e seus reajustes de preços.

Foi anexado ao processo o contrato originário em questão e seus aditivos (fls. 7 a 56).

A Assessoria Técnica fez a sua instrução a fls. 60 a 62, anexando a Lei n.º 5.768, de 10 de maio de 1968, que autorizou a contratação da obra, estabelecendo as suas condições.

A Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 81 a 88, teceu considerações em torno da matéria, concluindo pela resposta afirmativa à consulta.

O contrato originário se constitui de uma empreitada financiada entre o Governo do Paraná e as Empresas C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções e Water Resources Development (International) Ltda. e tem por objeto a construção completa da conexão ferroviária direta entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa, na extensão aproximada de trezentos e trinta quilômetros.

Segundo se observa da cláusula 35.ª, item 35.1, do contrato, os preços a serem pagos pelo Estado às Consorciadas, em razão da execução dos serviços, serão sempre os da Tabela de Preços do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional, na sua 155.ª Reunião realizada em 30 de junho de 1965 (Resolução n.º 88/65), devidamente atualizada à data da assinatura do contrato, e no que tange aos reajustes de preços, assim se expressa a mesma cláusula, item 35.2:

“O reajuste dos preços de Serviço e dos Serviços Extras ou Adicionais obtidos nos termos do item 35.1 se fará conforme estabelece a fórmula do Decreto-Lei n.º 185/67, o qual será aplicado, sem qualquer restrição ou limitação estabelecida por qualquer decreto executivo ou leis hierarquicamente inferiores. O reajuste mencionado neste item obedecerá aos índices econômicos nacionais — Evolução dos Negócios — coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica”.

Ficou previsto no contrato originário os seguintes valores para atendimento dos serviços contratados:

Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) na forma do disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 5.768/68;

US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), reunidos do empréstimo em moeda estrangeira;

US\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares) oriundos do crédito das Consorciadas, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 5.768/68 e na forma e condições estatuidas no mesmo contrato.

Pelo Termo Aditivo de fls. 48 a 52, ficou aditado o valor contratual inicial em mais Cr\$ 182.000.000,00, enquanto que pelo segundo Termo Aditivo de fls. 53 a 56, foi acrescido o valor contratual inicial em ainda mais Cr\$... 403.206.864,09, tudo com a finalidade da complementação das obras da referida ligação ferroviária atinente à Central do Paraná.

É evidente que o valor inicial dado ao contrato originário, alterado pelos dois aditivos posteriores, tiveram por base o orçamento originário da obra e os orçamentos complementares, pois o orçamento não é mais do que o cálculo dos gastos para fazer uma obra, ou seja, ato ou efeito de orçar, e orçar é calcular, computar, avaliar, como também pode-se ter em mira que o orçamento constitui a conta pormenorizada do custo provável de uma obra, bem como que orçar é aproximar-se de, pelo que o valor atribuído ao contrato originário, alterado pelos aditivos, foi consequente de orçamento prévio, nele incluído tudo o que for necessário aos pagamentos atinentes à obra, inclusive, portanto as parcelas relativas aos reajustes de preços, ainda que em importâncias aproximadas, dada a variação dos índices correlatos com a conjuntura econômica do tempo.

Assim é que uma obra contratada pelo regime de preços unitários dos serviços a serem realizados, constante de uma ferrovia, com aplicação da Tabela de preços unitários do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com cláusula de reajuste, como o é o contrato em questão, tem o seu orçamento prévio aproximado, consequentemente, o valor global atribuído ao contrato, fruto do orçamento, também é aproximado, sendo mesmo impossível uma fixação exata, mas tal valor aproximado deve servir para atender a todos os pagamentos que devem ser efetuados em razão do contrato, inclusive, é óbvio, os atinentes aos reajustes de preços de que o ato contratual fez referência e criou direitos e obrigações em tal sentido.

Daí os aditivos contratuais, e atualmente as apostilas, aos contratos originais, elevando os valores iniciais atribuídos, para poder atender aos pagamentos complementares, em os quais devem ser citados os recursos que vão suportar o aumento dos valores contratuais.

Falando-se em aditivos contratuais e apostilas aos contratos originários, a matéria já foi decidida por este Tribunal de Contas, que em Resolução unânime, confirmou o seguinte voto por mim proferido:

“VOTO.

O Departamento de Estradas de Rodagem, depois de tecer considerações em torno das dificuldades que vem sentindo para promover os vários aditivos aos contratos de obras, tão somente para elevar os seus valores a fim de atender aos pagamentos correspondentes aos reajustamentos legais a que tem direito as firmas construtoras de estradas, pela forma determinada no Decreto-Lei Federal n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, a que faz referência o Decreto Estadual n.º 22.221, de 15 de janeiro de 1971, consulta da possibilidade de promover o apostilamento nos contratos originários de obras, relativo ao seu aumento de valor, quando ocorre, tão somente, a necessidade de aumento do seu valor, sem se alterar as cláusulas contratuais originárias, independente de aditivo, como também consulta a maneira que deve proceder, caso o Tribunal de Contas entenda diferentemente. Atualmente os contratos de obras rodoviárias e ferroviárias, estão disciplinadas, no Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 5.737, de 7 de fevereiro de 1968, que fixou como limite máximo obrigatório as tabelas atualizadas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e do Departamento Nacional de Estradas de Ferro; o Decreto n.º 9.302, de 19 de março de 1968, que regulamentou a referida Lei n.º 5.737/68 e determinou que as variações de preços dos contratos obedecerão os critérios fixados pela legislação federal vigente; consequentemente, a Lei Federal n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras e para a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do poder público; e, finalmente, pelo Decreto Estadual n.º 22.221/71, que estabelece as normas atinentes à revisão de preços de obras a cargo do governo estadual, disciplinando os reajustamentos de preços, tudo com base e com remissão às citadas leis aqui referidas, o que quer dizer, regulamenta toda a matéria.

Assim é que é aplicável ao Estado, as normas da Lei Federal n.º 185/67, segundo a qual se observa que a contratação de obras rodoviárias é feita sempre pelo regime de preços unitários, os quais vão compor o total do valor do contrato e que tais preços unitários são reajustados de conformidade com os elementos estabelecidos na mesma lei, a qual consagra taxativamente o seguinte:

“Artigo 5.º — Os contratos de obras ou serviços de órgãos do Governo Federal poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipuladas, previamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

§ 7.º — Os pagamentos de reajustamentos feitos de acordo com a presente lei não dependerão de termos aditivos”.

No âmbito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, face ao aludido dispositivo legal, dos contratos respectivos consta a seguinte cláusula:

"VALOR — O valor deste contrato, à base dos preços indicados na cláusula III é de Cr\$ sendo Cr\$ a preços iniciais e de Cr\$ como previsão para reajustamento".

Mais adiante, em ditos contratos, consta ainda o seguinte:

"Se o resultado líquido de todas as alterações, modificações, acréscimos ou reduções regularmente autorizados, apurado ao fim dos trabalhos, não ultrapassar de 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial do contrato, o valor do preço do contrato será alterado em igual quantia, pela aplicação dos preços unitários do contrato, mediante simples apostila unilateral formalizada pela Procuradoria Judicial do DER. Contudo, se essa variação ultrapassar de 25% (vinte e cinco por cento) será indispensável a lavratura de um termo aditivo previamente autorizado pelos Conselhos do DER. As variações do preço decorrentes de reajustamento, independerão de termo aditivo, sendo registradas por simples apostila ao presente contrato.

As disposições acima podem ser perfeitamente aplicadas nos contratos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, naturalmente adotando-se certas cautelas.

Atualmente o novo sistema de fiscalização financeira e orçamentária do poder público, preconizado pelas Constituições Federal e Estadual vigentes, excluíram o registro prévio dos atos e contratos administrativos para sua validade, cuja fiscalização é feita agora através de revisão posterior de ditos atos pelo Tribunal de Contas, quando de suas auditorias, o que propicia não só verificar "a posteriori" os atos e contratos, como a sua própria execução.

Assim é que, periodicamente, o Tribunal de Contas vai verificar os contratos celebrados pelo D.E.R. e sua execução, observando se foram respeitadas as formalidades legais, se as suas cláusulas foram inseridas de conformidade com a lei, diferentemente do tipo da fiscalização anterior, quando do extinto "registro prévio", em que qualquer alteração devia estar previamente presente ao Tribunal.

Tudo se alterou, porque o desenvolvimento atingido pela União, pelos Estados e pelos Municípios, não permite mais certas formalidades que podem ser perfeitamente dispensadas e que não têm finalidade prática, como a que faz referência a consulta inicial.

Desde que não se alterem as cláusulas e condições do contrato originário, mas necessita a administração alterar apenas o seu valor total aproximado dado inicialmente ao mesmo contrato, que é celebrado com base em preços unitários de obras e serviços, para poder extrair novo empenho complementar ao pagamento do que é devido em razão de obras ou serviços contratuais e reajustamentos contratuais, não há, efetivamente, que se exigir aditivo, mas simples apostila, pela forma que vem adotando a administração federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, evitando-se, assim, formalidades perfeitamente dispensáveis, em tal caso, da celebração de um Termo Aditivo ao contrato, quando o contrato originário prever esta forma de alteração.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 5 a 7 e a Douta Procuradoria da Fazenda emitiu o seu parecer de fls. 8 a 9, esta última pela resposta afirmativa à consulta.

Em tais condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, no sentido do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado poder adotar em seus contratos de serviços e obras, cláusula atinente ao seu valor, reajuste e apostila, como a usada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, transcrita no presente voto, e no que se refere à apostila de aumento do seu valor, deve proceder da seguinte forma:

- a) — constar de cláusula do contrato originário;
- b) — não se alterarem as cláusulas e condições do contrato originário;
- c) — verificação e cálculos do necessário aumento do valor, através de seus órgãos técnicos e administrativos, e do parecer da Divisão Jurídica;
- d) — a existência de verba própria, com saldo suficiente para atender o pagamento do valor atualizado;
- e) — empenho da despesa, cujo valor e número devem constar da apostila;
- f) — autorização do Diretor Geral;
- g) — publicação no Diário Oficial; e
- h) — encaminhamento do processo à Delegação de Contrôlo, relativamente ao contrato apostilado, para exame e registro.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira”.

Nestas condições, a resposta à consulta inicial deve ser assim:

a) — não deve haver distinção entre o orçamento da obra em questão e o valor atribuído no contrato originário e seus aditivos;

b) — no valor atribuído ao contrato originário, alterado por seus aditivos, estão integradas as parcelas atinentes aos reajustamentos de preços constantes do Decreto-Lei n.º 185/67; já que naquele valor deve compor todas as obrigações de pagamentos previstas no contrato, ainda que aproximadas;

c) — se esgotado o valor dado ao contrato originário alterado pelos aditivos subsequentes, pode o mesmo valor ser alterado para mais, mediante simples apostila àqueles atos contratuais e desde que existam recursos próprios aos pagamentos complementares, a fim de se atender aos mesmos pagamentos contratuais, inclusive reajustes de preços, observando-se as formalidades indicadas no voto linhas atrás transcrito.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1975.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator”.

O voto do Conselheiro Raul Viana, tem a seguinte redação:

O Sr. Osiris Stenghel Guimarães, Secretário dos Transportes, dirige-se a este Tribunal de Contas, através de expediente protocolado sob n.º 358 datado de 3 de janeiro de 1975, para obter duas coisas:

Com a primeira solicitação a este órgão:

“O exame da situação decorrente da necessidade de um pronunciamento desse órgão à propósito da distinção — para efeitos legais e contábeis — entre o orçamento da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná e o denominado **valor contratual**, que consta dos instrumentos da empreiteira e seus subsequentes aditamentos”.

Objetiva com a segunda:

“Solicitar que este Tribunal considere o valor contido no segundo aditivo somente como preços iniciais **ipso legis**, de forma a que os órgãos contábeis escrevem as despesas da obra da Estrada de Ferro Central do Paraná nas dotações respectivas”.

Não há, como se vê, no protocolado, nenhuma consulta, o que há são duas solicitações, ambas feitas com empenho.

Esta é a pedra angular, ao redor do que há de gravitar a manifestação desta Casa, tendo em vista as solicitações referidas, que foram transcritas, para o seu mais exato conhecimento.

O CONTRATO DE EMPREITADA

Justo é que se veja, nas suas cláusulas mais importantes, o contrato de empreitada financiada, celebrado entre o Estado do Paraná e a Empresa C.R. Almeida S.A. Engenharia e Construções para a construção de conexão ferroviária direta entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa, neste Estado.

O contrato foi lavrado e celebrado em Jerusalem, Israel, a 15 de novembro de 1968, e o n.º 26.1. de sua cláusula vigésima sexta assim estabelece:

“As consorciadas se comprometem a completar o Serviço objeto deste Contrato, conforme dados técnicos e geométricos hoje existentes nas repartições do Estado, dentro do prazo de vinte e três meses...”.

Assim em novembro de 1970 a obra deveria estar pronta e entregue.

Cláusula trigésima sexta estabelece o preço do contrato assim constituído: Cr\$ 25.000.000,00 vinte e cinco milhões de cruzeiros, de dotações orçamentárias, e US\$ 24.000.000,00, vinte e quatro milhões de dólares, de financiamento externo, perfazendo um total de Cr\$ 169.000.000,00, dado ao dólar o valor de Cr\$ 6,00.

Cumpra-se ver que as cláusulas Trigésima quinta, 35.2., e Quadragésima oitava, 48.4., subordinam, expressamente, toda a regulação remuneratória, e bem assim todos os reajustamentos, às determinações da lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, lei severizada pelo decreto federal n.º 60.407, de 11 de março de 1967, documentos plenamente vigentes ao tempo da celebração do contrato em causa.

E a cláusula trigésima quinta, n.ºs 35.1. e 35.2. estatui, não dando margem a dúvida, que o preço do contrato e da mesma forma, os seus reajustamentos só poderiam ocorrer nos termos da Tabela de Preços Unitários do D.N.E.F., e de acordo com o fixado na lei n.º 185.

Como acabamos de notar o preço do contrato orçou em Cr\$ 169.000.000,00, cento e sessenta e nove milhões de cruzeiros, preço que poderia alcançar a obra até sua conclusão, não obstante, cautelosamente, houvesse sido feita uma ampla abertura para a hipótese de sua insuficiência.

O PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Em 23 de fevereiro de 1971 foi assinado o primeiro termo aditivo, de reajustamento de preço, no valor de Cr\$ 182.000.000,00, cento e oitenta e dois milhões de cruzeiros.

Esse primeiro termo aditivo superou o preço do contrato em mais de 100%.

O TERMO DE CONVÊNIO

A 23 de julho de 1971, pouco mais de cinco meses do primeiro termo aditivo de reajustamento, foi assinado um termo de convênio, entre o Governo do Estado do Paraná, por seu Governador, o Sr. Haroldo Leon Perez, e o Governo da União, mercê do qual, segundo a sua cláusula 1.ª, n.º 1.3., alínea (a), concedia-se um empréstimo de US\$ 40.000.000,00, tomado para a conclusão da obra.

US\$ 40.000.000,00, quarenta milhões de dólares, a Cr\$ 6,00 o dólar, somam Cr\$ 240.000.000,00, duzentos e quarenta milhões de cruzeiros.

O SEGUNDO TERMO ADITIVO

O segundo termo aditivo foi assinado em 9 de agosto de 1974, reajustando o preço do contrato em mais Cr\$ 403.206.864,09, também destinado à conclusão da obra.

Foi este segundo termo aditivo que ensejou os pedidos, do Sr. Secretário dos Transportes, que estão sendo examinados.

CRÉDITOS ADICIONAIS E VERBAS FEDERAIS

O processo não dá notícia dos reajustamentos baseados em créditos adicionais e verbas federais, não obstante haja um permissivo contratual.

O QUANTUM JÁ DESPENDIDO

Com fundamento nos cálculos feitos, certamente imprecisos, e com algumas omissões, por certo, o Estado já despendeu, para o pagamento desse contrato, a soma de Cr\$ 994.206.864,09, o que vai a quase 1.000%.

O exame sumário do contrato de empreitada financiada, para a construção da Estrada de Ferro Central do Paraná, que ora se faz, revelou-se não só essencial, como indispensável, desde que se queira entender o sentido das solicitações feitas, e bem assim, oferecer-lhes uma resposta satisfatória.

O DECRETO-LEI N.º 185

O decreto-lei n.º 185, é de tal forma claro, em suas disposições, que não é fácil distorcê-lo, ocultando-os seus verdadeiros objetivos.

Assim, o art. 1.º, dispõe:

"respeitados os orçamentos aprovados para os órgãos públicos esses só poderão contratar obras que reúnem previamente os seguintes requisitos:

a) — existência de um projeto de engenharia completo e aprovado pela autoridade competente. Este projeto deverá ter todos os elementos devidamente qualificados e quantificados de modo que seja possível a elaboração do orçamento parcial e total da obra".

Três coisas estão claras nessa lei:

I — nenhuma obra pode ser contratada sem um projeto de engenharia completo e aprovado.

II — nenhuma obra pode ser contratada desde que não seja possível saber o seu orçamento parcial e total;

III — proibição expressa de qualquer contrato de obras sem projeto e orçamento completos.

Todos os contratos de obras são pagos — diz peremptoriamente o art. 2.º, mediante Tabela Geral e Preços Unitários.

É evidente que fatores estranhos ao contrato, e incontroláveis pelos contratantes, podem exercer pressão sobre o contrato, durante a sua execução, tornando alterável o seu preço inicial.

Mas a lei n.º 185, não só previu essa possibilidade, como aceitou a revisão de preços.

Entanto, o que se altera são os preços unitários, constantes de Tabela, e a alteração do preço do contrato por força dessa circunstância, ocorre na medida de alteração desses preços unitários.

DESNECESSIDADE DE TERMO ADITIVO

Força é que se note com bastante atenção, o pagamento desses reajustamentos é que independem de termo aditivo.

Contudo, isso não quer dizer que o ato administrativo do reajustamento esteja dispensado de qualquer formalidade.

Há que se fazer do reajustamento um cálculo demonstrativo, e averbar, ou apostilar, em livro próprio, para os devidos efeitos.

LIMITES DE REAJUSTAMENTO

Todavia, esses reajustamentos, permitidos e regulados, não se processam indiscriminadamente ao sabor do arbitrio da administração, ou segundo o gosto de interpretações sibilinas.

De tal maneira houve a preocupação de honestidade na realização dos reajustamentos de preços contratuais, que o decreto-federal n.º 60.407, dispõe nos seguintes termos:

"Art. 1.º — Na aplicação do decreto-lei n.º 105, de 23/2/1967, serão observados os seguintes limites máximos para os reajustes:

I — no caso de contrato assinado na vigência do decreto-lei citado, o total dos reajustes não poderá ultrapassar de 35% do valor do contrato inicial”.

FRONTEIRAS INTRANSPONIVEIS

Esses limites e essas fronteiras foram cuidados com tanta seriedade que a superação não é admitida.

Regulando essa hipótese, estabeleceu assim o art. 2.º;

“Art. 2.º — Atingidos os valores máximos definidos no art. 1.º, a administração pública deverá proceder à rescisão do contrato de obras ou serviços, salvo no caso do empreiteiro se prontificar a terminar sem reajuste a obra ou serviço”.

AINDA O 2.º TERMO ADITIVO

O segundo, como o primeiro termo aditivo, de reajustamento de preços, foi objeto de forma solene, quer dizer, esses dois reajustamentos foram concretizados em termos aditivos.

Esse segundo termo aditivo, vem a fls. 53, do expediente sub-exame, havendo representado a Secretaria dos Transportes, na prática do ato administrativo, o Engenheiro José Leonel Ceccarelli, mediante delegação do Sr. Governador, constante de ofício, protocolado sob n.º 06516.

Não só o termo aditivo foi formalizado em um ato administrativo, como a sua despesa foi classificada, bem ou mal, no orçamento do exercício em curso, e assim, a espécie já se encontrava exaurida em agosto de 1974.

Não é demais acentuar que cada orçamento tem a duração de um exercício financeiro, encerrando-se, definitivamente, no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Como pode, o Tribunal, nesses termos, anular o termo aditivo, e conduzir o preço de qualquer aditivo subsequente, para o preço do contrato inicial, fazendo deles um só preço, fundindo em uma só peça, fatos ocorridos em momentos diversos, e à conta de orçamentos diferentes?

Mesmo que não houvesse sido formalizado, como foi, qualquer reajustamento de preços, ainda assim, não poderia o Tribunal considerá-lo como verificado à época da celebração do contrato.

Cada reajustamento pertence ao exercício financeiro em que se deu, e a sua despesa só pode ser classificada no orçamento em curso.

UMA HIPÓTESE

Se o Tribunal assim o fizesse, e o seu comportamento se verificaria ao arrepio da lei, operaria uma limpeza do contrato, detergendo o ato contratual, deixando-o limpo, para que se começasse de novo com a pirâmide dos reajustamentos.

VOTO

O primeiro pedido encontra-se consubstanciado na seguinte redação:
"o exame da situação decorrente da necessidade de um pronunciamento desse órgão à propósito da distinção — para efeitos legais e contábeis — entre orçamento da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná e o denominado **valor contratual**, que consta dos instrumentos da empreiteira e seus subsequentes aditamentos".

Respondo:

Não há em nenhum contrato de obras públicas qualquer distinção a fazer entre orçamento da construção e valor contratual. O que há é preço inicial, suscetível de reajustamento, segundo a lei, por força de pressão da conjuntura econômica.

Um contrato, tanto pode chegar ao seu termo, com o preço inicial, como também pode ver o seu preço inicial reajustado. Mas o orçamento da obra, o seu preço, o seu valor contratual, o seu custo, enfim, o que interessa à administração é saber quanto gastou com a execução do contrato, quanto esse contrato custou, quanto a administração pagou, exatamente, para a conclusão da obra.

O segundo pedido acha-se vasado nos seguintes termos:

"solicitar que esse Tribunal considere o valor contido no segundo aditivo somente como preço inicial ipso-legis, de forma a que os órgãos contábeis escreitem as despesas da obra da Estrada de Ferro Central do Paraná nas dotações respectivas".

Respondo:

"Se o pedido é no sentido de que o Tribunal transponha valores, ou transmude despesas, de um exercício para outro, já definitivamente encerrado, ipso legis, não pode atendê-lo.

Sala das sessões. 18 de março de 1975

a) **Raul Viana**
Conselheiro".

— III —

CADERNO MUNICIPAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 940/75 — TC
Protocolo: 877/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Umuarama
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. *Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (férias).* Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

O Prefeito Municipal de Umuarama encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente vimos a presença de V. Ex.^a, com objetivo de solicitar os préstimos no sentido de fornecer-nos informações sobre as seguintes questões:

- 1.º — Poderá o Município efetuar doação de área de terras à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para instalação de Agência Postal?
- 2.º — Poderá o Município arcar com despesas de Manutenção de Postos de Correios?

Outrossim, com objetivo de facilitar o entendimento, anexamos cópia do Termo de Convênio do assunto em pauta.

Sem outro particular para o momento, valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Ex.^a, os protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente

DURVAL SEIFERT

Prefeito Municipal”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 1425/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 1425/75

O Senhor Prefeito Municipal de Umuarama consulta sobre a possibilidade do município doar uma área de terras à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para instalação de agência postal, bem como se pode o município arcar com despesas de manutenção de Postos de Correios.

Com referência a primeira consulta, desde que observados os requisitos contidos na letra "a", inciso I, do artigo 106, da lei complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, (requisitos esse transcritos pela D.C.M., em sua instrução retro), nada impede ao Município em apreço doar área de terra à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde que atendidas as normas inseridas no artigo da lei acima enunciada.

A segunda consulta envolve matéria já apreciada por este Tribunal, através da Resolução n.º 1176/74, cuja decisão foi proferida de acordo com o Parecer apresentado pelo ilustre Procurador Armando Queiroz de Moraes, no protocolado n.º 1921/74, de interesse da Associação dos Municípios do Paraná.

Em face do exposto, entendemos que se deve responder a primeira consulta, a que envolve matéria de doação de imóvel, nos termos do presente parecer, e com referência a segunda consulta, a que versa sobre despesas de manutenção de Postos de Correios por parte das Prefeituras locais, que se responda nos termos da Resolução n.º 1176/74, desta Egrégia Corte de Contas, por se tratar de julgado que envolve matéria semelhante.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de março de 1975.

a) **Murillo Camargo**
Procurador".

Resolução: 950/75 — TC
Protocolo: 2199/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Loanda
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias).
Participou da Sessão, o Auditor Antonio Brunetti.

O Prefeito Municipal de Loanda encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"Senhor Presidente:

Carecem os Municípios Brasileiros, em regra quase geral, de uma estrutura administrativa que permitissem a estes estabelecer uma programação orçamentária intocável e perfeitamente executável.

O nosso não poderia fugir a essa regra, embora tenhamos nos esforçado para que isto não acontecesse.

É anseio de todo loandense, que o Ensino Superior se institua em nossa cidade.

Contudo, nossa programação orçamentária para o Exercício de 1975, não previu gastos com a Fundação Faculdade de Filosofia de Loanda ou Ensino Superior.

Tornando-se necessário a abertura de um crédito especial, na forma da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, consultamos à essa Colenda Corte de Con-

tas, se tal abertura seria possível, face ao disposto no artigo 1.º, do decreto-lei n.º 1377, de 12/12/74, do Poder Executivo Federal.

No aguardo, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Onézimo Ferraz
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, que tem a seguinte redação:

“O Sr. Prefeito Municipal de Loanda, através do ofício n.º 97/75, de 18 de fevereiro de 1975, consulta este órgão sobre a possibilidade de ser aberto um crédito adicional especial no orçamento do município tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1377, de 12 de dezembro de 1974.

Para situarmos o problema aventado, necessário se torna transcrever o dispositivo legal acima mencionado.

“Art. 1.º — Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso”.

Preliminarmente entendemos ser dispensável de tecer considerações interpretativas em torno da necessidade da existência de **recursos orçamentários** para que se possa assumir compromissos financeiros. Tal afirmativa prende-se ao fato de que toda a legislação que regula a matéria, define que a despesa pública só pode ser realizada desde que exista dotação orçamentária. O não cumprimento de tais disposições acarreta sanções ao ordenador de despesas.

Relativamente as disponibilidades financeiras, entendemos que o ato em questão ao citá-las, apenas confirmou uma sistemática que deve ser adotada. Mais especificamente, diríamos que as despesas públicas para serem empenhadas, devem efetivamente estarem acobertadas previamente com recursos financeiros. Tal sistemática já é adotada no campo da Secretaria das Finanças do Estado. Assim, as unidades orçamentárias do Estado, só podem empenhar despesas dentro dos limites financeiros disponíveis que lhe são fornecidos pelo órgão fazendário através das chamadas Liberações de Cotas de Despesas.

Agora mais especificamente com relação a consulta formulada, parece-nos que a dúvida surge quando observa-se a parte das disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1377 que diz:

“..... sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária.....”

Ora, se partirmos do princípio de que a Lei Orçamentária não é imutável, isto é, goza da flexibilidade de adaptação às necessidades administrativas, através dos chamados créditos adicionais, os quais são previstos nas próprias constituições e leis que ditam normas de direito financeiro e de execução de orçamentos, não vemos como possa a municipalidade deixar de cumprir metas de trabalho em razão de entender que o ato mencionado determinou rigidez

num orçamento cujas previsões de despesas foram determinadas muitas vezes em simples estimativas.

Assim, uma vez aberto um crédito especial devidamente acobertado por autorização legislativa, ato esse perfeitamente legal, o orçamento terá modificado a sua programação, e conseqüentemente estará com cobertura de dotações para atender o novo programa.

Verifica-se portanto que não se executará despesas sem programação orçamentária. O que acontecerá tão simplesmente é que a programação anteriormente prevista, por necessidades administrativas e autorizada pela Câmara Municipal, somente sofreu alterações.

Por esta razão, entendemos s.m.j., que o recurso dos créditos adicionais para atualizar programas orçamentários não foi afetado pelas disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1377.

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores. É a informação.

D.C.M., em 03 de março de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda**
Assessor Jurídico - TC-29"

Resolução: 904/75 — TC

Protocolo: 2.106/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Astorga.

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Gabriel Baron

Decisão: Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais com adendo do Relator, quanto à fixação dos subsídios do Vice-Prefeito. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Astorga, consultou este Órgão a respeito do pagamento de verba de representação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal. O Tribunal pela Resolução n.º 904/75, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Auditor Gabriel Baron,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da informação de fls. 4 a 5, da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista o Parecer de fls. 6, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, aplicando-se quanto à fixação dos subsídios do Vice-Prefeito, o que dispõe o parágrafo 4.º do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões. em 11 de março de 1975.

Leonidas Hey de Oliveira
Presidente em exercício".

A Informação da Diretoria de Contas Municipais, de n.º 13/75 — DCM, é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 13/75 — DCM.

O Sr. Prefeito Municipal de ASTORGA, através do ofício n.º 020/75, de 12 de fevereiro de 1975, e tendo em vista a Resolução n.º 006/75, da Câmara Municipal anexa, consulta este Órgão da legalidade dos pagamentos que originar-se ão daquele ato.

Em resumo, a consulta engloba três itens sobre matéria que o Tribunal de Contas por diversas vezes já apreciou, e cujas conclusões estão consubstanciadas em Resoluções que indicaremos nas respostas das perguntas formuladas.

a) É lícito o aumento de Verba de Representação do Prefeito Municipal?

— O Tribunal de Contas apreciando consultas idênticas formuladas pelos Municípios de Campo Mourão e Santa Inês, concluiu através de suas Resoluções n.ºs 943/74 e 1.191/74, que o disposto nos Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios fere disposições constitucionais. Nestas condições a revisão da gratificação de representação dos Senhores Prefeitos só poderá ser efetivada ao término de uma legislatura para vigorar na seguinte, em igualdade de condições com os subsídios conforme preceito constitucional:

b) É lícito o pagamento de representação ao Vice-Prefeito — deverá ser atribuído ao mesmo alguma função ou serviço?

— A Prefeitura de Telêmaco Borba em consulta efetuada ao Tribunal através do protocolado n.º 7747/73, teve como resposta o contido na Resolução n.º 1613/74 que decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Gabriel Baron,

RESOLVE:

Responder a consulta formulada, nos termos do Parecer n.º 2179/74 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1974.

Nacim Bacilla Neto

Presidente em Exercício”.

No Parecer acima citado extraímos o seguinte tópico:

“... conhecida, legalmente, a verba de representação do Prefeito, pode a do Vice-Prefeito ser fixada em qualquer época...”.

Relativamente a segunda parte desta pergunta, informamos que de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios) o Vice-Prefeito só exercerá funções ou executará serviços quando nas substituições do Prefeito, subentendendo-se que tal cargo é meramente formal, não existindo portanto atividades administrativas quaisquer, inerentes ao cargo de Vice-Prefeito.

c) Poderá o Presidente da Câmara Municipal perceber Verba de Representação?

— Também o assunto já foi exaustivamente apreciado pelo Tribunal de Contas, que concluiu ser ilegal qualquer forma de remuneração paga aos membros das Câmaras, cujos municípios não atinjam a casa dos 200.000 habitantes. Assim é o que decidiu o Tribunal de Contas nas suas Resoluções n.ºs 1101/73, 2867/73, 2993/73.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

É a informação

D.C.M., em 27 de fevereiro de 1975.

a) **Aramis A.M. Lacerda**
Assessor Jurídico TC-29".

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

